



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

### **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

#### **Comissão Municipal de Acesso à Informação**

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3334-7422

#### **Ata de Reunião**

#### **ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI**

No dia 26 de agosto de 2021 (26/08/2021), às 15h05 (quinze horas e cinco minutos), realizou-se, ordinariamente, a 77ª (septuagésima sétima) Reunião da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), por meio de mecanismos tecnológicos de comunicação simultânea à distância (via plataforma Microsoft Teams), nos moldes do art. 3º, §1º, do Regimento Interno da CMAI (Resolução nº 01/CGM/2016), em razão do estado de emergência declarado no Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, com a presença dos (as) Ilmos. Senhores: Daniel Falcão, Controlador Geral do Município e Presidente da CMAI; Luis Felipe Vidal Arellano - Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda (SF); Maria Lucia Palma Latorre - Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Justiça (SMJ); Tatiana Regina Rennó Sutto - Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo Municipal (SGM); Daniela Despato Zago – Chefe de Assessoria Técnica II da Secretaria Especial de Comunicação (SECOM); Fausto Peixoto Shiraiwa – Coordenador III da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC); Giovanna Palopoli Silva – Assessora do Gabinete do Prefeito; Carolina de Mico Rocha – Assessora Especial I da Secretaria Executiva de Gestão (SEGES); Ricardo Figueirêdo Veiga – Assistente de Gestão de Políticas Públicas da Controladoria Geral do Município (CGM) e Secretário Executivo Suplente da CMAI; João Victor Palhuca Braz – Assessor Técnico I da Controladoria Geral do Município (CGM) e Secretário Executivo Titular da CMAI. Desta forma, para a abertura da reunião, restou atingido o quórum mínimo com a presença de 5 (cinco) integrantes para a realização da reunião ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 54 do Decreto Municipal nº 53.623/2012, com a presença do Controlador Geral do Município, do Secretário Adjunto de SF, da Chefe de Gabinete da SMJ, da representante do Gabinete do Prefeito e da Chefe de Assessoria Técnica II de SECOM, conforme disposição contida na segunda parte do § 1º do art. 52 do mesmo Decreto.

#### **I. Abertura da sessão**

Iniciada a reunião pelo Secretário Executivo Titular da CMAI, passou-se à primeira deliberação da pauta.

#### **II. Deliberação da proposta de gravação das sessões pela Secretaria Executiva da CMAI para fins exclusivamente administrativos**

O Secretário Executivo Titular, informou que, no intuito de contribuir com a agilidade na realização do expediente administrativo decorrente das Reuniões Ordinárias da CMAI, sobretudo no que concerne ao registro em ata das informações, discussões e deliberações, a Secretaria Executiva propõe aos membros desta Comissão que as sessões de reunião sejam registradas mediante gravação, em vídeo ou áudio, unicamente para os fins expressamente mencionados, sem que haja seu armazenamento permanente em mídia ou qualquer outro meio, ou sua disponibilização pública, mesmo que mediante requerimento,

considerando-se o fato de o conteúdo material das reuniões da CMAI já ser regularmente registrado em ata, a qual é devidamente publicada.

Ressaltou que, deliberando os membros pela aceitação da proposta, fica a Secretaria Executiva da CMAI responsável pela segurança dos arquivos de registro, estando os seus membros pessoalmente responsáveis, civil, criminal e administrativamente, por eventual má utilização ou vazamento de informações, nos termos da legislação aplicável.

O Representante de SF mencionou que a discussão acerca do registro das reuniões mediante gravação é algo delicado, tendo em vista experiências passadas no âmbito da CMAI, inclusive, e que tal registro, eventualmente, imporia um formalismo excessivo às reuniões da CMAI. A Representante de SGM endossou o posicionamento do representante de SF, acrescentando que, hoje, da forma como se configura a reunião, não vê a necessidade de gravação da reunião, haja vista o esforço empregado previamente na sua realização. O Representante de CGM, então, sugeriu pelo sobrestamento da discussão, para estudo interno quanto à razoabilidade da medida e posterior retomada do assunto, quando a composição da CMAI estiver completa.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros, por unanimidade, deliberaram pelo **SOBRESTAMENTO** da demanda, cuja análise deve ser retomada em momento oportuno.

### III. Deliberação de proposta de Súmula

Apresentou-se, em seguida, a proposta de redação de Súmula a ser aplicada nas hipóteses em que houver formulação de pedido de informação que requer opinião da Administração Pública acerca de qualquer fato ou coisa:

**SÚMULA Nº 06/2021** - PEDIDO DE INFORMAÇÃO QUE REQUER OPINIÃO OU JUÍZO DE VALOR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A atuação da Administração Pública, é, necessariamente e estritamente, vinculada à legalidade, sendo-lhe vedadas a emissão de opinião e o juízo de valor que não estejam previstos em lei, sobretudo de cunho político, fatos que constituem violação do seu dever constitucional de impessoalidade. A demanda encaminhada por munícipe via sistema e-SIC que requerer de qualquer órgão da Administração Pública Municipal a prática de ato de tal natureza deve ser sumariamente indeferida.

Os representantes de CGM e SF opinaram pela retirada da palavra “*sumariamente*” do texto da proposta de súmula, tendo os demais membros concordado com a alteração.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros, por unanimidade, deliberaram pela **APROVAÇÃO** do texto da Súmula nº 06/2021, com a supressão do termo “*sumariamente*” da proposta original, ficando sua redação, portanto, da seguinte forma: “**SÚMULA Nº 06/2021** - PEDIDO DE INFORMAÇÃO QUE REQUER OPINIÃO OU JUÍZO DE VALOR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A atuação da Administração Pública, é, necessariamente e estritamente, vinculada à legalidade, sendo-lhe vedadas a emissão de opinião e o juízo de valor que não estejam previstos em lei, sobretudo de cunho político, fatos que constituem violação do seu dever constitucional de impessoalidade. A demanda encaminhada por munícipe via sistema e-SIC que requerer de qualquer órgão da Administração Pública Municipal a prática de ato de tal natureza deve ser indeferida.”

### IV. Análise de 02 (dois) recursos sobrestados

#### ACESSO A INFORMAÇÃO CONSTANTE DE BANCO DE DADOS MEDIANTE AUXÍLIO DA PRODAM

1. Pedido nº 57611/SEGES/SGM - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda - SF\*

2. Pedido nº 57612/SEGES/SGM - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação - SECOM\*

Os representantes de SF e SECOM adotaram como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Os recursos em questão foram apreciados originalmente na 75ª Reunião Ordinária da CMAI, ocasião em que deliberou-se pelo seu sobrestamento.

Os pedidos foram originalmente destinados à SGM, mas foram direcionados à SEGES em razão da competência para atendimento.

O pedido nº **56711/SEGES/SGM** tem a seguinte redação: *“Olá, gostaria do número de servidores que tomaram posse entre os anos de 2011 a 2020. Os dados devem estar separados por Relação jurídica administrativa (efetivo, em comissão...), cargo, referência cargo básico, segmento, grupo, subgrupo, escolaridade do cargo básico, escolaridade do servidor, secretaria/subprefeitura, raça, sexo e se deficiente. Essas informações devem vir de forma anual, o arquivo em .csv ou qualquer outro banco de dados aberto. Obrigado”*.

SEGES deferiu o pedido e disponibilizou arquivo digital, no formato CSV, contendo a quantidade de servidores da Administração Direta empossados entre 2011 e 2020, por ano e relação jurídico-administrativa, tendo sido tais dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competência (SIGPEC) na data de 20/05/2021. Acrescentou que, considerando a abrangência do pedido formulado inicialmente, seria necessário o acionamento da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM) para tratamento e consolidação de dados, o que acarretaria trabalho adicional e custos para a consolidação de dados, incorrendo-se em conduta vedada nos termos do disposto no art. 16, inciso III e § 1º, do Decreto Municipal nº 53.623/12.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, informando que os dados encaminhados não condizem com o requerido no pedido inicial, haja vista o não atendimento da resposta no que concerne às informações relativas a “cargo, referência cargo básico, segmento, grupo, subgrupo, escolaridade do cargo básico, escolaridade do servidor, secretaria/subprefeitura, raça, sexo e se deficiente”. Foi requerida a comprovação de que o atendimento integral da demanda acarretaria em aumento de custos ao erário.

Em resposta ao recurso de 1ª instância, apesar do seu deferimento, SEGES destacou que, considerando a abrangência do pedido inicial de informação, seria necessário recorrer à PRODAM para tratamento e consolidação de dados, o que acarretaria em aumento de custos ao erário, e que houve atendimento parcial ao pedido mediante a disponibilização de arquivo no formato CSV, extraído do SIGPEC.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, reiterando o pedido de reconsideração acerca do pedido inicial.

A OGM indeferiu o recurso de 2ª instância, reiterando a justificativa de que o atendimento ao pedido inicial, em sua integralidade, resultaria em custos ao erário, em razão da necessidade de mobilização da PRODAM para tratamento e consolidação dos dados da forma como requeridos pela munícipe, de modo que o atendimento parcial satisfaria o pedido de informação requerido, dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 53.623/12.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, informando que é sabido que, desde o ano de 2008, a Prefeitura passou a utilizar o SIGPEC como software de armazenamento de todas as informações relativas a recursos humanos da Administração Direta, mas que os dados fornecidos, até então, em resposta ao pedido inicial seriam insuficientes, podendo SEGES complementar, ao menos, com a informação relativa à Secretaria/Subprefeitura à qual os servidores listados estariam vinculados. Pediu a reconsideração do pedido inicial, para que esta informação seja acrescentada às já disponibilizadas.

O pedido nº **56712/SEGES/SGM** tem a seguinte redação: *“Olá, gostaria da base de dados do funcionalismo (igual aos arquivos disponíveis no portal Dados Aberto) do mês 12/2012. Obrigado”*.

SEGES indeferiu o pedido, informando que, de acordo com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP), os dados relativos aos servidores da Administração Direta da municipalidade são fornecidos mensalmente à Controladoria Geral do Município (CGM) desde novembro de 2015 para disponibilização no Portal da Transparência, e que a produção de informações relativas a períodos anteriores a esta data demandam trabalho adicional de tratamento e consolidação de dados da parte da PRODAM.

Em recurso de 1ª instância, o munícipe afirmou que o que se requer corresponde ao mesmo expediente relacionado à coleta mensal de informações junto ao Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competência (SIGPEC) desde 2015 para para publicação no Portal da Transparência, com a diferença de que requer-se informação relativa a momento posterior à divulgação via transparência ativa. Acrescenta, ainda, que são requeridas as informações brutas extraídas da base de dados, sem qualquer necessidade de tratamento ou consolidação de dados, o que se evitaria um sobrecarregamento da área demandada para atendimento a este pedido.

SEGES indeferiu o recurso em 1ª instância, informando que a produção de informações anteriores ao período relativo a novembro/2015, quando iniciou-se o fornecimento mensal de informações para publicação no Portal da Transparência, demandaria, necessariamente, trabalho adicional de extração e consolidação de dados, vedado nos termos do Decreto Municipal nº 53.623/12.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, reiterando o pedido inicial.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM) indeferiu o recurso de 2ª instância, fundamentando-se nas mesmas justificativas apresentadas pela SEGES, no sentido de que os dados já são disponibilizados publicamente desde novembro de 2015, bem como que a disponibilização das informações relativa a período anterior acarretaria trabalho adicional de tratamento e consolidação de dados.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, informando que, desde o ano de 2008, a Prefeitura passou a utilizar o SIGPEC como software de armazenamento de todas as informações relativas a recursos humanos da Administração Direta, e que requer dados em seu estado bruto, não havendo necessidade de trabalho adicional de seu tratamento ou consolidação. Informa, ainda, que o que requer exige a realização de mesma rotina realizada para a publicação de dados via transparência ativa desde Novembro de 2015, com a diferença de que o pedido refere-se aos dados especificamente de dezembro/2012. Por fim, afirma a razoabilidade do pedido, haja vista tratar-se de informações relativas a um único mês, de modo que isso não demandaria alocação de serviço adicional para atendimento do pedido.

As demandas foram submetidas à CMAI na 75ª Reunião Ordinária, tendo havido deliberação unânime pelo seu **SOBRESTAMENTO**, para retomada de exame interno quanto à viabilidade de disponibilização da informação requerida pelo munícipe mediante pagamento de preço público.

Em discussões anteriores, já na instância da CMAI (Pedido nº 46412/SF - 62ª, 64ª e 65ª Reuniões Ordinárias da CMAI), e relativas à mesma temática, qual seja, a viabilidade da obtenção de dados públicos junto a bases de dados de propriedade de órgãos da Administração Pública Municipal e custodiadas/operadas por prestadores de serviços, como a PRODAM, foi constatada a inexistência de procedimento de acesso a esse tipo de informação, chegando-se à conclusão de que a demanda, embora consista em requerimento de informação pública, requer trabalho adicional, incidindo, portanto, na hipótese do seu indeferimento em razão da inviabilidade técnica de atendimento ao pedido. Na ocasião das discussões, foi levantada a necessidade de um compromisso por parte de alguns órgãos da PMSP, sobretudo da CGM, quanto à viabilização de atendimento de pedidos dessa natureza. Nesse sentido, houve discussão interna envolvendo a PRODAM e outros órgãos da Administração para verificar a possibilidade de contratação entre CGM, PRODAM e demais órgãos públicos para que haja a disponibilização de acesso às informações requeridas nesses casos. Atualmente, a CGM, por meio de um esforço da Coordenadoria de Promoção da Integridade e da CMAI, estuda uma forma de instituição de procedimento que permita ao munícipe o acesso a tais informações mediante o pagamento de preço público que viabilize a extração e o tratamento de dados pela PRODAM para produção da informação requerida, considerando a disposição contida no art. 7º, caput, do Decreto Municipal nº 53.623/12, a qual prevê o pagamento de preço público na hipótese de a informação requerida exigir a realização de serviços ou utilização de materiais.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

Os representantes de SF e SECOM opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, (i) para que SEGES complemente a informação prestada no pedido nº 57611, conforme os termos

requeridos pelo munícipe, ou, na impossibilidade, que justifique adequadamente o motivo; (ii) para que SEGES alinhe junto à PRODAM qual o preço público a ser pago para que possa haver o tratamento e obtenção dos dados relativos aos pedidos nº 56711/SEGES/SGM e 56712/SEGES/SGM, informando-o detalhadamente ao munícipe, para que opte por pagá-lo ou não e, assim, obter a informação requerida. Ressalte-se que o art. 7º, *caput*, do Decreto Municipal nº 53.623/12 prevê o pagamento de preço público na hipótese de a informação requerida exigir a realização de serviços ou utilização de materiais, como no caso em que a PRODAM precisa extrair e tratar dados contidos em bases de dados sob sua custódia.

As demandas foram submetidas novamente à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** dos recursos, (i) para que SEGES complemente a informação prestada no pedido nº 57611, conforme os termos requeridos pelo munícipe, ou, na impossibilidade, que justifique adequadamente o motivo; (ii) para que SEGES alinhe junto à PRODAM qual o preço público a ser pago para que possa haver o tratamento e obtenção dos dados relativos aos pedidos nº 56711/SEGES/SGM e 56712/SEGES/SGM, informando-o detalhadamente ao munícipe, para que opte por pagá-lo ou não e, assim, obter a informação requerida. Ressalte-se que o art. 7º, *caput*, do Decreto Municipal nº 53.623/12 prevê o pagamento de preço público na hipótese de a informação requerida exigir a realização de serviços ou utilização de materiais, como no caso em que a PRODAM precisa extrair e tratar dados contidos em bases de dados sob sua custódia.

## V. Análise de 17 (dezessete) novos recursos em 3ª Instância

### 1. Pedido nº 58576/SPTrans - Relatoria: Controladoria Geral do Município - CGM

Os representantes de CGM e de SECOM concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto deste recurso com o de nº 4 desta pauta em razão da identidade temática.

O representante de CGM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPTrans com a seguinte redação: *“Solicito processo completo SEI 5010.2020/0004684-9”*.

A SPTrans indeferiu o pedido, com base no inciso I do art. 9º do Decreto Municipal nº 53.623/2012, informando que o acesso à informação não se aplica nas hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, alegando que a SPTrans é uma empresa pública de economia mista e não pode se valer de sigilo empresarial. Requer que seja apurada a conduta da Chefe de Gabinete da SPTrans e que seja fornecido o processo público em sua integralidade, sendo tarjadas as partes sigilosas.

A SPTrans indeferiu o recurso em 1ª instância, com o mesmo fundamento adotado anteriormente, qual seja, art 9º, I, do Decreto Municipal nº 53.623/2012.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, relatando que a empresa nunca deixa explícito em suas respostas o prazo para recurso e o cargo da autoridade que apreciará o recurso. Relata ainda que a empresa faz o uso de resposta genérica para não fornecer um processo público, criado como interessado um ente público - Ministério Público do Trabalho -, sem ao menos apontar qual é o tipo de sigilo. Por fim, solicita que a empresa forneça o acesso ao Processo nº 5010.2020/0004684-9 em sua totalidade, tarjando as informações pessoais sensíveis, uma vez que não existe nenhuma ameaça à segurança do Estado no processo em questão.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), ao receber esta demanda, procedeu ao seu encaminhamento à SPTrans, questionando-os sobre qual a justificativa utilizada para a restrição de acesso ao processo 5010.2020/0004684-9.

Em resposta à OGM, a SPTrans informou que: *“O Processo SEI nº 5010.2020/0004684-9 foi aberto para instruir e responder a intimação do Ministério Público do Trabalho sobre denúncia formulada pelo ex-empregado (INFORMAÇÃO PESSOAL), ora requerente, o qual relata suposta negligência quanto à implementação de medidas profiláticas de combate ao COVID-19 nas dependências da SPTrans, especialmente, no COP - Centro de Operações. Considerando que o mencionado expediente trata-se de “documento preparatório” (art.7º §3º da Lei 12.527/11) para instrução de defesa da empresa, tal processo não está sujeito à lei de acesso à informação, nos termos do art.7º, inciso II da Lei 8.906/94 e art. 22 da Lei 12.527/11. No mesmo sentido, o art.18, II e 19, III da Portaria 529/2016 da AGU. Assim, nos termos do art. 9º, I do Decreto 53.623/2012, o recurso deve ser indeferido, pois as condições de atuação estratégico-processual, seja administrativa ou judicial, não estão sujeitas à publicidade.”*

A OGM, instada a se manifestar nesta fase recursal, indeferiu o recurso em 2ª instância, informando que o processo autuado sob nº 5010.2020/0004684-9 trata-se de “documento preparatório” para instrução e defesa da empresa e, portanto, o mesmo não está sujeito à Lei de Acesso à Informação. Informa ainda que, nos termos do art. 9º, inciso I, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, as condições de atuação estratégico-processual, seja administrativa ou judicial, não estão sujeitas à publicidade.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, informando que a SPTrans invoca um sigilo genérico, sem especificar a qual das hipóteses de sigilo se refere o processo, relatando, ainda, que a empresa encerrou o processo, mas que precisa de um documento que consta dele e que se refere a petições sigilosas do requerente, as quais necessita para utilizar como prova. Esclarece, ainda, que necessita desse documento para defesa de direitos fundamentais que foram violados. Por fim, requer novamente a disponibilização do processo mencionado na inicial, com tarjas nas informações pessoais e sensíveis.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

Os representantes de CGM e SECOM opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, considerando que o munícipe pediu vista de documento restrito constante de processo SEI, escopo não contemplado pelo Portal e-SIC. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia por meio dos canais adequados.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021: *“PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – COBRANÇA DE ANDAMENTOS – PEDIDO DE VISTAS/CONSULTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – O e-SIC não é o canal adequado para a cobrança de andamentos bem como para pedido de vistas/consulta de processos administrativos. O órgão ou a entidade deverá orientar o interessado a buscar a informação por intermédio do canal ou procedimento adequado, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o recurso indeferido”,* considerando que o munícipe pediu vista de documento restrito constante de processo SEI, escopo não contemplado pelo Portal e-SIC. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia adequadamente pelos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: “O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156.”

## **2. Pedido nº 58716/SPTrans - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda - SF**

O representante de SF adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPTrans com a seguinte redação: *“A OAB decidiu, com base no disposto no art. 4º, da Lei n. 9.527/97, bem como no § 19, do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, os advogados, concursados ou exercendo cargos em comissão Estadual ou Municipal, só terão direito ao recebimento de honorários de sucumbência se houver lei específica do ente público ao qual estejam vinculados. Na ausência de lei estabelecendo esse direito, o advogado público é antiético por ser ilícito. Qual é a lei específica da prefeitura de São paulo que regula o recebimento das verbas sucumbenciais pelos advogados da SPTRANS?”*.

A SPTrans atendeu ao pedido, informando que o pedido do requerente não se enquadra nas definições de pedidos de informação trazidas pela Lei de Acesso à Informação, pois a resposta à assertiva formulada pressupõe a elaboração de um parecer, ou seja, a produção de um documento específico, o qual a Administração Pública Municipal não está obrigada a produzir. Contudo, afirma que desde o ano de 2013 disponibiliza, por meio da transparência ativa, os honorários de sucumbência recebidos por seus advogados. Por fim, quanto à verba honorária, o órgão esclarece que há regras objetivas para a distribuição dos honorários, tendo sido as atas de reunião dos advogados, inclusive, registradas no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo, que dão publicidade, transparência e segurança jurídica às decisões tomadas pelos titulares do direito.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, alegando que o mesmo questionamento foi dirigido para toda a administração indireta da Prefeitura da Cidade de São Paulo, sendo a SPTrans a única a se recusar a responder. Desta forma, ratifica a solicitação inicial, acerca da inexistência de lei específica no município que regule o recebimento das verbas sucumbenciais pelos advogados da SPTrans.

A SPTrans indeferiu o recurso em 1ª instância, informando que foram comunicadas as razões do não conhecimento do pedido e seus fundamentos legais, em observância ao art. 22, inciso I, do DM nº 53.623/2012.

O munícipe apresentou recurso em 2ª instância, ratificando a sua solicitação inicial.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), instada a se manifestar nesta fase recursal, indeferiu o pedido, afirmando que após análise do histórico do pedido verificou que os argumentos indicados pela SPTrans possuem amparo legal, uma vez que a resposta oferecida ao munícipe responde questão, visto que informa que as verbas honorárias possuem regras objetivas para distribuição dos honorários, uma vez que constam na ata de reunião dos advogados registrados no 2º Oficial Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo, dando assim, publicidade, transparência e segurança jurídica às decisões tomadas pelos titulares de direito.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, informando que a mesma pergunta foi realizada para toda a administração indireta e no pedido de acesso à informação sob nº 058720, a resposta foi no sentido de que não existe lei específica da Prefeitura de São Paulo que regule o recebimento das verbas sucumbenciais pelos advogados da São Paulo Obras - SPObras. Portanto, a SPTrans mente ao não atender essa solicitação e informar que não se trata de um pedido de acesso à informação. Afirma ainda que, não existe essa lei que regulamenta o recebimento das verbas, logo a divisão de tais valores entre os advogados sem que esteja previsto em lei, é considerado anti-ético, conforme decidiu a OAB, com base no disposto no art. 4º, da Lei nº 9.527/97, bem como no § 19, do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor. Por fim, ratifica o questionamento inicial.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

O representante de SF opinou pelo acolhimento parcial do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, concordando com o indeferimento, mas com a ressalva de que o pedido de acesso à informação tem como objetivo a formulação de consulta jurídica, escopo não contemplado pelo e-SIC, e, ainda, tem viés de denúncia ou reclamação, sendo o e-SIC igualmente inadequado nesta hipótese, devendo, o munícipe, buscar o canal adequado para tanto junto à Ouvidoria Geral do Município, caso assim deseje.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que a formulação de consulta jurídica não está contemplada no escopo do e-SIC, ainda mais com viés de denúncia ou reclamação. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia adequadamente pelos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: “O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156.”

### **3. Pedido nº 58931/SPTrans - Relatoria: Secretaria Executiva de Gestão - SEGES**

A representante de SEGES adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPTrans com a seguinte redação: *“Por que o processo SEI 5010.2020/0009479-7 que estava visível em sua plenitude no dia 18.05.2021, agora tem seus documentos classificados como restrito, conteúdo não pode ser exibido, se quando foi gerado 23/11/2020 pelo SPTRANS/DP/GAB/SAD aparece como Processo público gerado Quando se deu essa alteração? Com que fundamentos? Solicito o processo PI 2020/4577 completo”.*

A SPTrans indeferiu o pedido, com base no inciso I, do art. 9º do Decreto Municipal nº 53.623/2012, informando que o acesso à informação não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, alegando que a SPTrans não respondeu à solicitação de informação, uma vez que o indeferimento se deu através de uma alegação genérica, sem especificar o sigilo exato e a data da classificação da informação, sendo que a SPTrans, por ser uma empresa pública, tem a publicidade como regra e o sigilo como remota exceção. Portanto, solicita o motivo pelo qual foi declarado o processo como restrito, e ainda pede o fornecimento do processo PI 2020/4577 em sua integralidade, com tarjamento das informações sensíveis apenas.

A SPTrans indeferiu o recurso em 1ª instância, informando que *“O Processo SEI nº 5010.2020/0004684-9 foi aberto para instruir e responder a intimação do Ministério Público do Trabalho sobre denúncia formulada pelo ex-empregado (INFORMAÇÃO PESSOAL), ora requerente, o qual relata suposta negligência quanto à implementação de medidas profiláticas de combate ao COVID-19 nas dependências da SPTrans, especialmente, no COP - Centro de Operações. Considerando que o mencionado expediente trata-se de “documento preparatório” (art.7º §3º da Lei 12.527/11) para instrução de defesa da empresa, tal processo não está sujeito à lei de acesso à informação, nos termos do art.7º, inciso II da Lei 8.906/94 e art. 22 da Lei 12.527/11. No mesmo sentido, o art.18, II e 19, III da Portaria 529/2016 da AGU. Outrossim, esclarecemos que o PI 2020/4577 se refere apenas a um registro no sistema interno para controle do prazo de resposta do SEI 5010.2020/0009479-7. Assim, nos termos do art. 9º, I do Decreto 53.623/2012, o recurso deve ser indeferido, pois as condições de atuação estratégico-processual, seja administrativa ou judicial, não estão sujeitas à publicidade.”*

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, com as mesmas alegações apresentadas no recurso em 1ª instância.

A OGM, instada a se manifestar nesta fase recursal, indeferiu o recurso em 2ª instância, informando que, após análise do histórico do pedido, reitera as justificativas do órgão, visto que a SPTrans informou ao requerente os motivos do indeferimento da solicitação inicial, por constituírem “documentos preparatórios” conforme artigo 7º, § 3º e artigo 22 da Lei 12.257/2011. Esclareceu, ainda, que a autuação e tramitação de



processo SEI admite as modalidades pública, restrita e sigilosa. E, considerando a categoria e as condições de atuação estratégico-processual administrativa, o documento está sujeito à modalidade "restrita".

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, informando que a empresa não respondeu à solicitação de informação, reiterando as alegações apresentadas nos recursos anteriores. Desta forma, solicita o fornecimento do processo PI 2020/4577 em sua integralidade, tarjando-se apenas as informações protegidas. Por fim, informa que não se trata mais de procedimento preparatório para tomada de decisões, uma vez que um dos documentos do processo se chama "Termo de Encerramento", e que o mesmo foi encerrado em 20/07/2021, devendo, portanto, ser fornecido na íntegra.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SEGES opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que SPTrans justificou que o processo em questão "*foi criado para instruir e responder a intimação do Ministério Público do Trabalho sobre denúncia*" e que, em razão disso, contém documentos preparatórios, sobre os quais, nos termos do disposto no art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/11, pode recair sigilo, bem como com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, considerando que o munícipe pediu vista de documento restrito constante de processo SEI, escopo não contemplado pelo Portal e-SIC. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso, que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia por meio dos canais adequados para tanto.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, considerando que a SPTrans justificou que o processo em questão "*foi criado para instruir e responder a intimação do Ministério Público do Trabalho sobre denúncia*" e que, em razão disso, contém documentos preparatórios, sobre os quais, nos termos do disposto no art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/11, pode recair sigilo, bem como com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021: "*PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – COBRANÇA DE ANDAMENTOS – PEDIDO DE VISTAS/CONSULTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – O e-SIC não é o canal adequado para a cobrança de andamentos bem como para pedido de vistas/consulta de processos administrativos. O órgão ou a entidade deverá orientar o interessado a buscar a informação por intermédio do canal ou procedimento adequado, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o recurso indeferido*", considerando que o munícipe pediu vista de documento restrito constante de processo SEI, escopo não contemplado pelo Portal e-SIC. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso, que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia adequadamente pelos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: "O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156."

#### **4. Pedido nº 59094/SPTrans - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação - SECOM**

Os representantes de CGM e de SECOM concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto deste recurso com o de nº 1 desta pauta em razão da identidade temática.

A representante de SECOM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPTrans com a seguinte redação: "*Solicito SEI 5010.2021/0002279-8 completo*".

A SPTrans indeferiu o pedido, informando que o processo consiste em documentos preparatórios para tomada de decisão, e que tal processo compõe a estratégia de defesa da empresa, não estando sujeito à Lei

de Acesso à Informação, devendo, portanto, ser indeferido o pedido, visto que as condições de atuação estratégico-processual, seja administrativa ou judicial, não estão sujeitas à publicidade.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, alegando que o argumento da empresa de sigilo por estratégia processual é torpe, desonesto, nefasto e desleal, visto que todo cidadão tem direito a vista da situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado, e que, portanto, solicitou vistas ao processo 5010.2021/0002279-8 em sua integralidade por se tratar de informações pessoais de sua titularidade. Ressaltou que a SPTrans não pode alegar estratégia processual para impedir o acesso a informações acerca do próprio requerente, tratando-se de direito de certidão. Afirma que a SPTrans atua de forma desleal e que o processo deve ser fornecido em sua integralidade, com tarjas nos dados sensíveis de terceiros, visto que é um dos interessados no processo e tem o direito constitucional de obter vistas da situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado.

A SPTrans indeferiu o recurso em 1ª instância, informando que não é razoável dar acesso a procedimento preparatório que compõe a estratégia de defesa da empresa, bem como que o pedido foi indeferido pois as condições de atuação estratégico-processual, seja na via administrativa ou judicial, não estão sujeitas à publicidade.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, afirmando que a empresa é pública e, como ente público, seu único interesse é o interesse público, não havendo, portanto, que se falar em estratégia de defesa para defender os seus próprios interesses. Informa que, ainda que a empresa tenha direito ao sigilo de documento preparatório, tal sigilo caduca assim que a decisão for tomada. E, caso o processo de tomada de decisão seja concluído, os documentos que a fundamentaram deverão ter seu acesso garantido à sociedade, a fim de esta poder exercer seu direito de controle dos atos públicos. Afirma, ainda, que a SPTrans não tem o poder de instaurar um documento preparatório para acusação judicial de um cidadão que age no exercício regular do direito. Por fim, reforça que é uma pessoa interessada no referido processo e solicita o acesso completo ao processo mencionado no pedido inicial.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), instada a se manifestar nesta fase recursal, indeferiu o recurso em 2ª instância, informando que, após análise do histórico do pedido, reitera as justificativas do órgão, visto que a SPTrans informou ao requerente, os motivos para o indeferimento da solicitação inicial, por se tratar de "documentos preparatórios" conforme artigo 7º, § 3º e artigo 22 da Lei 12.257/2011. Esclareceu, ainda, que a atuação e tramitação de processo SEI admite as modalidades pública, restrita e sigilosa. E, considerando a categoria e as condições de atuação estratégico-processual administrativa, o documento está sujeito à modalidade "restrita".

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, reforçando as alegações apresentadas no recurso em 2ª instância e solicitando o acesso ao processo nº 5010.2021/0002279-8 em sua integralidade, por se tratar de exercício de direito de receber do Estado informações sobre processos em que figura como interessado. Afirma, ainda, que a SPTrans não possui poder de polícia, e que seus interesses não divergem do interesse público, bem como que os advogados da empresa abusam do sigilo, perseguem ex-funcionários judicialmente e que a Ouvidoria Geral do Município estaria sendo conivente com tal conduta, restando saber se a CMAI seria conivente com o procedimento inquisitorial criado para perseguir cidadãos, com o argumento de abuso de direito à informação.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

Os representantes de CGM e SECOM opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, considerando que o munícipe pediu vista de documento restrito constante de processo SEI, escopo não contemplado pelo Portal e-SIC. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia pelos canais adequados.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021: *“PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – COBRANÇA DE ANDAMENTOS – PEDIDO DE VISTAS/CONSULTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – O e-SIC não é o canal adequado para a cobrança de andamentos bem como para pedido de vistas/consulta de processos administrativos. O órgão ou a entidade deverá orientar o interessado a buscar a informação por intermédio do canal ou procedimento adequado, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o recurso indeferido”*, considerando que o município pediu vista de documento restrito constante de processo SEI, escopo não contemplado pelo Portal e-SIC. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso, que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia adequadamente pelos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: “O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156.”

## **5. Pedido nº 59185/SPTrans - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça - SMJ**

As representantes de SMJ e do Gabinete do Prefeito concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto deste recurso com o de nº 6 desta pauta em razão da identidade temática.

A representante de SMJ adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPTrans com a seguinte redação: *“Solicito todos os processos do Ministério Público de São Paulo em que a empresa anexou a Ata notarial gerada pela empresa no Cp 031/18 por solicitação de Valeria Maria de Campos em 25/06/2018 no 8º Tabelião de notas de São Paulo”*.

A SPTrans atendeu ao pedido, informando que, após apuração, restou verificado que a mencionada Ata Notarial foi anexada aos seguintes procedimentos: : •MP Estadual n. 37.0739.0004641/2021-1; •MP Estadual n. 43.0695.0000076/2021-7; •MP Estadual n. 43.0695.000272/2019 – anexada pelo próprio requerente; •Ministério Público do Trabalho n. PGEA 20.02.0200.0001722/2020-97; •CGM n. SEI 6067.2021/0013770-0; •Ouvidoria do Município n. SEI 6067.2021/0013770-0; •TCM – não consta registro.

O município interpôs recurso em 1ª instância, afirmando que a resposta vai além do que foi perguntado, visto que perguntou em quais processos a SPTrans anexou a Ata Notarial gerada pela empresa no Cp 031/18, por solicitação de Valeria Maria de Campos em 25/06/2018 no 8º Tabelião de Notas de São Paulo.

A SPTrans indeferiu o recurso em 1ª instância, informando que consta o mesmo número de SEI, posto que o mesmo tramitou nos dois órgãos, razão pela qual não teria nada a acrescentar.

O município interpôs recurso em 2ª instância, solicitando todos os processos do Ministério Público de São Paulo em que a SPTrans anexou a Ata Notarial mencionada no pedido inicial.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), instada a se manifestar nesta fase recursal, indeferiu o recurso em 2ª instância, informando que o pedido inicial foi atendido com a disponibilização das informações solicitadas.

O município interpôs recurso em 3ª instância, requerendo que a empresa responda apenas o que foi perguntado, já que a mesma teria juntado as respostas das cinco perguntas e isso teria deixado confuso, além de incompleto. Ratificou a solicitação inicial, com a ressalva de que a resposta não deve ir além do que lhe foi perguntado.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

As representantes de SMJ e do Gabinete do Prefeito opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente.

## **6. Pedido nº 59186/SPTrans - Relatoria: Gabinete do Prefeito**

As representantes de SMJ e do Gabinete do Prefeito concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto deste recurso com o de nº 5 desta pauta em razão da identidade temática.

A representante do Gabinete do Prefeito adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPTrans com a seguinte redação: *“Solicito todos os processos da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo em que a empresa anexou a Ata notarial gerada pela empresa no Cp 031/18 por solicitação de Valeria Maria de Campos em 25/06/2018 no 8º Tabelião de notas de São Paulo”*.

SPTrans atendeu ao pedido, informando que *“a mencionada Ata Notarial foi anexada aos seguintes procedimentos: •MP Estadual n. 37.0739.0004641/2021-1; •MP Estadual n. 43.0695.0000076/2021-7; •MP Estadual n. 43.0695.000272/2019 – anexada pelo próprio requerente; •Ministério Público do Trabalho n. PGEA 20.02.0200.0001722/2020-97; •CGM n. SEI 6067.2021/0013770-0; •Ouvidoria do Município n. SEI 6067.2021/0013770-0; •TCM – não consta registro”*.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, afirmando que *“na resposta dos processos da OUVIDORIA e CGM esta constando o mesmo numero •CGM n. SEI 6067.2021/0013770-0; •Ouvidoria do Município n. SEI 6067.2021/0013770-0; peço que refaçam a busca pois esta faltando processos protocolados na Ouvidoria/CGM”*.

Diante da ausência de resposta de SPTrans, houve recurso de ofício para 2ª instância.

OGM indeferiu o recurso de 2ª instância, afirmando que resta *“prejudicado pedido adicional de reexecução do levantamento”* pelo fato de que, *“nos termos do Decreto 59.496/2020 a Ouvidoria Geral, a Auditoria Interna, a Corregedoria, a Coordenadoria de Promoção de Integridade são unidades organizacionais da Controladoria Geral do Município, por consequência a identificação dos processos no sistema SEI tem a mesma raiz “6067””, bem como que “constata-se pelo pedido e-SIC 59.219 que o munícipe detém esse conhecimento, posto que a mesma questão foi apresentada diretamente à Controladoria Geral do Município, estando no presente momento no prazo para a resposta”*.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, requerendo que *“a empresa responda apenas o que foi perguntado”*, alegando que *“a empresa juntou as respostas das 5 perguntas numa so e ficou confuso, além de incompleto pois a empresa nao juntou todos os processos SEI que ela protocolou na Ouvidoria Geral do Município de São Paulo a Ata notarial gerada pela empresa no Cp 031/18 por solicitação de Valeria Maria de Campos em 25/06/2018 no 8º Tabelião de notas de São Paulo”*. Finalizou acrescentando que *“a pergunta é simples e a empresa complica a resposta, e omite processos”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

As representantes de SMJ e do Gabinete do Prefeito opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente.

## **7. Pedido nº 54790/SME - Relatoria: Secretaria de Governo Municipal - SGM**

A representante de SGM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SME com a seguinte redação: *“Senhores Nos termos dos Incisos I, II e III, Artigo 7º, da Lei Federal 12.527/2011 e §§ 1º ao 5º, Artigo 16, do Decreto Municipal 53.623/2012, solicito cópia digitalizada dos livros/cadernos de controle de entrada de pessoas em geral, visitas e outros das portarias da Secretaria Municipal de Educação localizadas nas Ruas R. Dr. Diogo de Faria, 1247 e Rua Borges Lagoa, 1230, visto que na recepção destas portarias/endereços é sempre realizado o controle de quem entra. O período solicitado é entre os dias 16/03/2019 até 30/05/2019. Na hipótese de se algar trabalho excessivo para conceder a informação, solicito nos termos do §2º, Artigo 16, Decreto Municipal 53.623/2012, acesso direito aos livros/cadernos do período entre 16/03/2019 e 30/05/2019. Segue parecer da CGU ([http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00077002592201929\\_CGU.pdf#search=agenda](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00077002592201929_CGU.pdf#search=agenda)), onde nos itens 8 e 15, encontra-se posição favorável ao atendimento de pedidos semelhantes aos meu”.*

O pedido consta como atendido por SME, que informou não ser possível o fornecimento da informação requerida pelo munícipe tendo em vista que trata-se de informações pessoais, resguardadas pelas disposições constantes da Lei Federal nº 13.709/18, a chamada LGPD.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, argumentando que uma lei não pode ser utilizada para restringir a aplicação de outra, e que *“quem tem qualquer relação com órgãos públicos não pode usar a lei de proteção de dados para obstar o direito a publicidade dos atos públicos, desta forma contratos devem ser divulgados mesmo contendo CPF, RG e outros dados dos contratantes ou representantes dos contratados, as inscrições em concursos públicos continuam sendo publicadas com CPF e RG dos inscritos, os atos relativos aos servidores são publicados em diário oficial com seus dados pessoais (RF e muitas vezes RG e CPF) e o valor do salário dos servidores com nome e local de trabalho é divulgado”.* Acrescentou que não se requer o acesso a dados sensíveis, posto que *“O Inciso II, Artigo 5º, da Lei 73.709/2018 considera sensível apenas os atos relativos “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”, ou seja, os dados de identificação da pessoa natural, Inciso I, do mesmo artigo, não são sensíveis”.*

A SME deferiu o recurso em 1ª instância, embora tenha afirmado não ser possível o fornecimento da informação requerida *“por conter informações pessoais, como nome e documento de identificação, das pessoas que acessaram os prédios da Secretaria Municipal de Educação - SME”.* Acrescentou que *“as informações requeridas, de acordo com Inciso I, do Art. 5º da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não podem ser publicadas, uma vez que tornariam as pessoas que acessaram a SME identificáveis, “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: - I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”* e que o preenchimento dos livros de controle de acesso nos prédios de SME ocorre manualmente, fato que inviabiliza o tratamento digital de tais dados. Por fim, mencionou que *“em relação aos servidores públicos que trabalham na SME, esclarecemos que os mesmos acessam os prédios através de cartões de acesso próprio, não ficando registrados nos livros de controle”.*

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, alegando que *“aquele que interage com um órgão público perde uma parte de sua privacidade, pois a sociedade tem o direito de saber o salário dos funcionários, o local de trabalho, quem é atendido pela Secretaria Municipal de Educação, que deve ter agenda pública, etc...”*, que o sigilo a que se refere a LGPD não diz respeito à sonegação de informações relativas a pessoas que interagem com órgãos públicos. Acrescentou que *“no caso estou disposto a firmar documento se comprometendo a não divulgar os dados ou fazer qualquer uso, exceto para defender meus interesses em processo judicial e administrativo”.* Argumentou, também, que *“os dados pessoais podem ser tratados “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”, ou seja, justamente o princípio da Lei de Acesso à informação que implica o sigilo como exceção, visto que é obrigação da administração ser transparente e não pode usar o princípio da proteção dos dados para não ser transparente”,* que o acesso aos dados visa apresentar *“alegações no processo 6016.2020/0076871-8, onde apuração que um grupo de pessoas comparecia regularmente à Secretária Municipal de Educação, servidores em horário de trabalho, para instigar o órgão contra minha pessoa”,* pretendendo *“questionar estas pessoas judicial (1045451-*

08.2019.8.26.0053) e administrativamente (6016.2020/0076871-8)". Ressaltou "que o senhor Pedro Rubez, chefe de gabinete/SME, indeferiu o pedido de primeira e recurso de segunda instâncias, ou seja, estranho a mesma pessoa atuar em duas instâncias". Por fim, mencionou que "se alega-se necessidade de preservar o número dos documentos dos visitantes, basta ao digitalizar as folhas de papel, preenchidas manualmente, encobrir com um pedaço de papel recortado a coluna com os números dos documentos dos visitantes".

A OGM encaminhou o recurso à SME para que esclarecesse "sobre a possibilidade de fornecer o número de visitantes e as datas contidas no livro de controle de entradas das portarias da SME, conforme as ruas citadas na inicial". Em resposta, SME respondeu à OGM apresentando dados relativos às "quantidades de visitantes nas recepções e meses supracitados no pedido inicial do munícipe". Em retorno à SME, OGM requereu que fosse disponibilizado "o informado na resposta da solicitação de complemento, em documento de texto, e/ou Excel, anexando resposta ao pedido: "Número de visitantes e as datas contidas no livro de controle de entradas das portarias da SME, conforme as ruas citadas na inicial"". Por fim, SME encaminhou à OGM, que, por sua vez, disponibilizou ao munícipe, arquivo anexo, contendo as informações anteriormente mencionadas.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, afirmando que "foi solicitado para SME cópia ou possibilidade de consultar pessoalmente as planilhas de controle de entrada nas portarias da SME", e também que "SME insiste na resposta que as listas contêm números de documentos e por isso são protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, mas, no entanto, solicitei que ao copiarem as listas, em PDF, se ocultasse os números dos documentos pessoais, de forma que haveria apenas acesso ao nome dos visitantes". Argumentou que SME, ou não leu corretamente o pedido, ou se nega a fornecer as informações requeridas, insistindo na mesma resposta. Acrescentou que "a LGPD diz respeito ao tratamento dos dados e não sobre sigilo dos dados, inclusive já declarei que não estou solicitando os dados para qualquer tratamento e nem desejo saber o número dos documentos dos visitantes, apenas os nomes dos visitantes". Por fim, reiterou o pedido inicial, para que SME divulgue "NOME dos visitantes através de cópia digitalizada dos livros/cadernos de controle de entrada de pessoas em geral, visitas e outros das portarias da Secretaria Municipal de Educação localizadas nas Ruas R. Dr. Diogo de Faria, 1247 e Rua Borges Lagoa, 1230, visto que na recepção destas portarias/endereços é sempre realizado o controle de quem entra", no período compreendido entre os dias 16/03/2019 e 30/05/2019, reiterando que "a própria Municipalidade publica o nome de seus servidores, local de trabalho e salário bruto. A interação de pessoas com um órgão público não pode ser considerada sigilosa, exceto nos casos que a lei expressamente determina o sigilo, visto que princípio geral é a transparência e não o sigilo".

Acrescenta-se que o parecer emitido pela Controladoria Geral da União no processo de nº 00077.002592/2019-29 e citado pelo munícipe em seu pedido de acesso à informação refere-se a pedido de informação cujo questionamento foi quantas vezes duas pessoas especificamente identificadas teriam estado reunidas na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR), ao passo que o pedido cujo recurso ora se aprecia nesta comissão se refere a pedido de informação absolutamente genérico, com o intuito de acessar dados não individualizados, cuja resposta necessariamente contém informações que, nos termos do disposto pela LGPD, não podem ser fornecidas sem que haja uma justificativa razoável para tanto.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SGM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, considerando-se o fato de que as informações requeridas pelo munícipe em seu pedido de informação são protegidas pelo regime da Lei Federal nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e que a utilização de dados relativos ao acesso de servidores, bem como de quaisquer pessoas, nos referidos prédios de SME configura tratamento de dados, conforme disposto no art. 5º, inciso X da LGPD, atividade submetida ao regime jurídico do referido diploma legal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, inciso VIII, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação (LAI), prevê o fornecimento parcial de informação sobre a qual recaia sigilo, desde que haja a ocultação do conteúdo sigiloso, tal qual feito por SME ao

disponibilizar o arquivo anexo em instância inferior, razão pela qual considera-se plenamente atendido o pedido.

A demanda foi submetida à CMAI.

O representante de SF teceu algumas considerações a respeito do tema em comento, manifestando insegurança em relação à não divulgação de informação cuja natureza é eminentemente pública e preocupação e dúvidas quanto à classificação da informação requerida, seja em sigilosa, seja em pública. Houve discussão entre os membros acerca do caráter público ou não, e, conseqüentemente, da existência, ou não, do dever de divulgação das informações com fundamento no dever de transparência. Na sequência, o representante da CGM fez **PEDIDO DE VISTA**, com fundamento no Art. 6º do Regimento Interno da Comissão Municipal de Acesso à Informação - Resolução n. 01/CGM/2016, com a finalidade de melhor estudar a situação concreta em discussão e os fundamentos à divulgação ou não das informações requeridas.

Com a concordância dos demais membros pela retirada de pauta para vistas, o Presidente da CMAI comprometeu-se a estudar detalhadamente a questão, em conjunto com a Secretaria Executiva da CMAI e apresentá-la novamente na sessão ordinária seguinte ou em momento oportuno.

## **8. Pedido nº 59170/SIURB - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC**

O representante de SMDHC adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SIURB com a seguinte redação: *“Boa noite, devido a obrigatoriedade de projeto básico nas licitações, o Coordenador de Obras da Subprefeitura da minha região está querendo ele assinar as ART, tudo bem ele tem diploma e CREA, pergunto, como é que ele pode fiscalizar e dar ordem de inicio e fazer medição em seus próprios projetos, seria o mesmo de eu corrigir as minhas próprias provas da escola, sem mais no aguardo..”*

A SIURB indeferiu o pedido, com base no art. 5º do Decreto Municipal nº 53.623/12, indicando ao requerente que apresentasse denúncia no canal de atendimento SP156.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, afirmando que *“talvez não tenham entendido a minha pergunta: "ele pode fiscalizar e dar ordem de inicio e fazer medição em seus próprios projetos", sem mais no aguardo”*.

A SIURB indeferiu o recurso em 1ª instância, alegando não ser sua competência o oferecimento de resposta ao pedido de informação, *“uma vez que a obra não está sob a responsabilidade da Secretaria”*. Por fim, indicou ao requerente que apresentasse novo pedido de informação, endereçado à SMSUB.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, no qual informou não ter dado qualquer número de obra, reiterando questionamento sobre se *“Coordenador de Obras sendo engenheiro pode fazer e assinar projetos de obras que ele vai fiscalizar” resumindo " talvez não tenham entendido a minha pergunta: "ele pode fiscalizar e dar ordem de inicio e fazer medição em seus próprios projetos”*.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, sob o fundamento de que o pedido de informação tem *“características de manifestação de denúncia”*, sugerindo que o requerente fizesse o seu registro mediante os canais da própria OGM.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, afirmando que *“o e-SIC é uma ferramenta de prestação de informações ao munícipe, regulamentada nos termos da Seção I, do Capítulo IV, do Decreto nº 53.623/2012, e que as informações solicitadas foram respondidas”*, bem como questionando se *“os senhores simplesmente modificaram o sistema de consulta sem realmente verificar o ocorrido, pois qualquer usuário pode verificar o andamento de um processo por meio dos recursos de Pesquisa e Consultar Andamento. Se o conteúdo do processo for público, qualquer usuário tem acesso integral aos autos. Já para o caso de informações sigilosas, o SEI permite classificar os tipos de processo e documentos, e restringe o seu acesso somente aos usuários autorizados”*. Levantou questões acerca do acesso aos autos de processos sigilosos ou restritos na plataforma SEI. Afirmou, por fim, que *“o problema não está no SEI e sim na falta de classificação*

*de livre, sigiloso ou restrito, acho improcedente o link ter sido desabilitado, o que deve ser feito é os funcionários de quando montarem os seus respectivos processos acertarem o nível de acesso”.*

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

O representante de SMDHC opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, com fundamento na Súmula nº 05/2021 da CMAI, uma vez que o conteúdo do recurso apresentado pelo município em 3ª instância não guarda qualquer relação com o pedido inicialmente apresentado.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula nº 05/2021 da CMAI, a qual enuncia: *“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – O órgão ou a entidade demandado deverá indeferir o recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial, devendo o órgão ou entidade, sempre que não conhecer da matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da inovação pelas instâncias administrativas iniciais”*, uma vez que o conteúdo do recurso apresentado pelo município em 3ª instância não guarda qualquer relação com o pedido inicialmente apresentado.

**9. Pedido nº 59437/CGM/SEGES - Relatoria: Controladoria Geral do Município - CGM**

**10. Pedido nº 59438/PGM/SEGES - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda - SF**

**11. Pedido nº 59439/PRODAM/SEGES - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação - SECOM**

**12. Pedido nº 59440/SECOM/SEGES - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça - SMJ**

**13. Pedido nº 59441/SGM/SEGES - Relatoria: Gabinete do Prefeito**

**14. Pedido nº 59442/SMIT/SEGES - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC**

**15. Pedido nº 59436/CASA CIVIL/SEGES - Relatoria: Controladoria Geral do Município - CGM**

**16. Pedido nº 59443/SMJ/SEGES - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda - SF**

Os representantes de CGM, SF, SECOM, SMJ, Gabinete do Prefeito e SMDHC concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto dos recursos nº 9 a 16 desta pauta em razão da identidade temática.

Os representantes de CGM, SF, SECOM, SMJ, Gabinete do Prefeito e SMDHC adotaram como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedidos de acesso à informação idênticos e submetidos à SEGES, contendo a seguinte redação: *“Boas noite, sou membro do Conselho Participativo da Subprefeitura do Itaim e estou acostumado a ler o Diário Oficial da Cidade de São Paulo todo dia e de fazer consultas a processos SEI conforme necessário, porem notei que o modulo de Consulta livre do sistema SEI ([https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0)) não está mais funcionando e que o site está sendo direcionado automaticamente ao sistema mais antigo e arcaico (<http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/Principal.aspx>), gostaria de saber se isso que está ocorrendo é temporário ou foi modificado, pois nos módulos de consultas do sistema SEI de outras cidades, governos estaduais e federais estão funcionando normal, tendo visto que somente o da prefeitura da cidade de São Paulo não está a contento. Vimos que dentro do site transparência da PMSP na área de APP- PORTAIS contem a informação referente ao SEI : *“O SEI - Sistema Eletrônico de Informações é um sistema interno da Prefeitura de São Paulo para a utilização dos órgãos e servidores em seu cotidiano de trabalhos. As/os municípios que desejarem ter acesso a processos, documentos ou informações podem utilizar o Módulo”, mas**



como informei não esta do modo que era antes, sem mais no aguardo". Os pedidos foram inicialmente direcionados, respectivamente, à CGM, PGM, PRODAM, SECOM, SGM, SMIT, Casa Civil e SMJ, e, no entanto, todos foram encaminhados à SEGES em razão da competência.

SEGES atendeu ao pedido, esclarecendo que a CGDOC, divisão de SEGES "responsável pelo sistema SEI na Prefeitura, esclarece que o módulo aberto de pesquisa não faz parte do sistema nativo do SEI e foi retirado do ar em 2019 porque expunha dados pessoais de usuários e munícipes, inclusive em processos sigilosos", e que, apesar disso, os usuários que dispunham do link estendido [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0) "conseguiram acessar esse módulo, que foi totalmente desabilitado em 19/07/21, depois de uma denúncia à Ouvidoria do Município". Acrescentou que "um cidadão, que fez denúncia sigilosa à Prefeitura, conseguiu acessar seus dados pessoais por meio desse link e formalizou reclamação na Ouvidoria, que, imediatamente, solicitou a exclusão desse acesso para garantir a segurança de todos os usuários", esclarecendo que o sistema SEI é de propriedade do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e que foi cedido para utilização de diversos órgãos públicos, dentre os quais a Prefeitura de São Paulo. Por fim, alegou que o TRF4 afirmou "que o SEI está em reformulação e uma nova versão deve ser lançado em breve", e que "a CGDOC consultará o TRF-4 sobre a possibilidade de disponibilizar um módulo aberto de pesquisa que restrinja o acesso aos dados pessoais dos cidadãos", haja vista o fato de que, "atualmente, não é possível restringir o acesso a dados pessoais sem que todo o processo fique restrito no sistema".

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, alegando que "qualquer usuário pode verificar o andamento de um processo por meio dos recursos de Pesquisa e Consultar Andamento" e que "e o conteúdo do processo for público, qualquer usuário tem acesso integral ao autos. Já para o caso de informações sigilosas, o SEI permite classificar os tipos de processo e documentos, e restringe o seu acesso somente aos usuários autorizados". Segundo ele, "No link estendido ([https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0)) não tenho culpa de quem montou o processo na área de nível de acesso não tornou sigiloso ou restrito o mesmo. Porém no link do site <https://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/Principal.aspx> não restringe na maioria das vezes a restrição, pois já presenciei casos de não conseguir abrir no link estendido e abrir nesse. A única vantagem de abrir no link estendido é que tem a tabela de tramitações, os arquivos vem um abaixo do outro em pdf e de maneira fácil de fazer download". Por fim, acrescentou que "acho impropriedade o link ter sido desabilitado, o que deve ser feito é os funcionários de quando montarem os seus respectivos processos acertarem o nível de acesso, como já faz a procuradoria, ouvidoria e justiça".

A SEGES indeferiu o recurso em 1ª instância, alegando, nos termos do regime inscrito na Seção I, do Capítulo IV, do Decreto nº 53.623/2012, que o e-SIC é ferramenta de prestação de informações, que "as informações solicitadas foram prestadas quando da requisição inicial" e acrescentando que "este não é o meio adequado para o prosseguimento da presente requisição".

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, reiterando o pedido inicial, detalhando que "questiono ainda que os senhores simplesmente modificaram o sistema de consulta sem realmente verificar o ocorrido, pois qualquer usuário pode verificar o andamento de um processo por meio dos recursos de Pesquisa e Consultar Andamento. Se o conteúdo do processo for público, qualquer usuário tem acesso integral ao autos. Já para o caso de informações sigilosas, o SEI permite classificar os tipos de processo e documentos, e restringe o seu acesso somente aos usuários autorizados". Afirmou, ainda, que "acho impropriedade o link ter sido desabilitado, o que deve ser feito é os funcionários de quando montarem os seus respectivos processos acertarem o nível de acesso, como já faz a procuradoria, ouvidoria e justiça, não entendo a informação de que aqui não é o meio adequado para o prosseguimento da presente requisição, se foi aqui que eu questioneei o fato".

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, nos termos do art. 5º do Decreto 53.623/2012, o qual "define como se dá o acesso à informação que caracteriza o escopo do e-SIC", reiterando a fundamentação

apresentada por SEGES quando do indeferimento do recurso em 1ª instância, tendo considerado “*que o pedido inicial foi atendido; sugerimos que o munícipe registre caso seja de seu interesse sugestão junto aos canais 156 pelo link <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos> e <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?servico=2631>”.*

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, reiterando a fundamentação apresentada anteriormente, afirmando “*que as informações solicitadas foram respondidas , questiono ainda que os senhores simplesmente modificaram o sistema de consulta sem realmente verificar o ocorrido, pois qualquer usuário pode verificar o andamento de um processo por meio dos recursos de Pesquisa e Consultar Andamento*”. Reiterou que “*não entendo a informação de que aqui não é o meio adequado para o prosseguimento da presente requisição, se foi aqui que eu questionei o fato, por que não continuar*”, apresentando um rol de links da plataforma SEI relativos a diversos órgãos públicos externos a esta municipalidade que, segundo ele, funcionam normalmente. Por fim, acrescentou que “*vimos então que o problema não está no SEI e sim na falta de classificação de livre, sigiloso ou restrito, acho improcedente o link ter sido desabilitado, o que deve ser feito é os funcionários de quando montarem os seus respectivos processos acertarem o nível de acesso, como já faz a procuradoria, ouvidoria e justiça, solicito que este e-sic seja encaminhado para a Comissão Municipal de Acesso a Informação (CMAI) para análise a apreciação na sua próxima reunião ordinária, sem mais no aguardo*”.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

Os representantes de CGM, SF, SECOM, SMJ, Gabinete do Prefeito e SMDHC opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que a Secretaria Executiva de Gestão - SEGES prestou os esclarecimentos requeridos no pedido inicial, destacando que o Módulo Aberto de Pesquisa não faz parte do sistema nativo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e que o mesmo foi retirado do ar em 2019 porque expunha dados pessoais de usuários e munícipes. Ressalta-se, ainda, que SEGES indicou canal adequado para acesso e consulta aos processos administrativos que tramitam na Administração Pública Municipal, por meio do endereço eletrônico: <https://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx>, razão pela qual, considera-se integralmente atendido o pedido.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por maioria, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos, uma vez que a Secretaria Executiva de Gestão - SEGES prestou os esclarecimentos requeridos no pedido inicial, destacando que o Módulo Aberto de Pesquisa não faz parte do sistema nativo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e que o mesmo foi retirado do ar em 2019 porque expunha dados pessoais de usuários e munícipes. Ressalta-se, ainda, que SEGES indicou canal adequado para acesso e consulta aos processos administrativos que tramitam na Administração Pública Municipal, por meio do endereço eletrônico: <https://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx>, razão pela qual, considera-se integralmente atendido o pedido.

#### **17. Pedido nº 58907/SPTrans - Relatoria: Secretaria Executiva de Gestão - SEGES\*\***

A representante de SEGES adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPTrans com a seguinte redação: “*Solicito processo SEI 5010.2019/0007641-0 completo*”.

A SPTrans indeferiu o pedido, argumentando que o Decreto Municipal nº 53.623/12, em seu art. 9º, I, prevê que o acesso à informação não se aplica às hipóteses de sigilo legalmente previstas, justificando que o processo cujo acesso é requerido constitui meio de instrução do setor de contabilidade do órgão quanto a providências necessárias à cobrança de débitos de ex-empregados e que, apesar de o processo tramitar publicamente, revestem-se de sigilo os despachos que contêm em seu conteúdo dados pessoais.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, alegando que, sendo pública a tramitação do processo, não se lhe pode ser negado o acesso a tal processo, reiterando seu requerimento nesse sentido, complementando-o para que sejam anonimizadas, mediante a aposição de tarjas, eventuais informações pessoais nele contidas.

A SPTrans indeferiu o recurso em 1ª instância, afirmando já se haver disponibilidade de acesso ao processo, tendo em vista sua tramitação de forma pública, estando sob sigilo apenas os despachos que contêm informações pessoais.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, repetindo a fundamentação do recurso em 1ª instância.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, informando que foi constatado que o processo tramita publicamente, sendo sigilosos, e, portanto, de acesso restrito, apenas os documentos SEI nº 033409919, 031097874, 023464043, 024609887, e 024609948.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, alegando que cabe ao órgão público informar, em resposta a pedido de informação, (i) o estado, (ii) o volume e (iii) o tipo de informação requerida; (iv) a quantidade de horas de trabalho e (v) de recursos humanos para sua extração e tratamento; e (vi) a análise de impacto do requerimento de informação. Acrescentou que as respostas oferecidas aos recursos nas instâncias inferiores foram genéricas, devendo ser publicados os documentos com aposição de tarjas por sobre as informações pessoais para que não haja o fortalecimento de uma cultura de sigilo no âmbito da municipalidade. Por fim, afirmou que, considerando que o processo encontra-se encerrado, deve ser disponibilizado publicamente, incluídos os documentos sigilosos, mas com tarjamento das informações sensíveis e pessoais, e que deve a CMAI *“realizar o controle sobre o abuso de autoridade da sprtrans e sua cultura de sonegação de informação”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SEGES opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que o processo já tramita publicamente e que o sigilo dos documentos encontra amparo legal no disposto pelo Art. 30, IX, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, estando, portanto, devidamente justificado.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que o processo já tramita publicamente, e que o sigilo dos documentos encontra amparo legal no disposto pelo Art. 30, IX, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, estando, portanto, devidamente justificado.

## VI. Encerramento

O Presidente da CMAI destacou estar sendo cumprida, com a adoção dos novos procedimentos, a meta de encurtamento do tempo das reuniões da CMAI, tendo os demais membros concordado com sua afirmação. Ressaltou ainda, estar sendo desenvolvido um estudo acerca do abuso do direito de acesso à informação mediante provocação da Administração Pública via pedidos de informação.

Ao término da sessão, o Secretário Executivo Titular da CMAI informou que, conforme rotina estabelecida pela 64ª CMAI, a ata será disponibilizada previamente aos presentes, para que tenham anuência de seu conteúdo, e, após ser assinada via SEI, será disponibilizada no Portal de Transparência e no Diário Oficial do Município. Por fim, o presidente da CMAI agradeceu a presença dos membros da CMAI e declarou encerrada a reunião às 15 horas e 56 minutos (quinze horas e cinquenta e seis minutos).

**Daniel Falcão**

Presidente da CMAI

Controladoria Geral do Município (CGM)

**Luis Felipe Vidal Arellano**

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal da Fazenda (SF)

**Maria Lucia Palma Latorre**  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Justiça (SMJ)

**Daniela Despato Zago**  
Chefe de Assessoria Técnica II  
Secretaria Especial de Comunicação (SECOM)

**Giovanna Palopoli Silva**  
Assessora  
Gabinete do Prefeito

**João Victor Palhuca Braz**  
Secretário Executivo Titular da CMAI  
Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 02/09/2021, às 12:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Adjunto**, em 02/09/2021, às 14:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Palma Latorre, Chefe de Gabinete**, em 02/09/2021, às 14:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Despato Zago, Chefe de Assessoria Técnica**, em 03/09/2021, às 12:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Palopoli, Assessor(a) I**, em 03/09/2021, às 20:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Palhuca Braz, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 08/09/2021, às 08:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051192708** e o código CRC **963F844C**.